



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**

Projeto de Lei Ordinária nº 065 de 2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$34.676,14 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$32.823,86”.

**PARECER**

**1 – RELATÓRIO**

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$34.676,14 autorização a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$32.823,86. A anulação de dotação orçamentária ocorrerá nas dotações da Reserva de Contingência da própria Secretaria Municipal, conforme informações constantes do memorando.

Os autos foram instruídos com Memorando nº. 222/ADM/SEMED/2026 em que narra que o Município, inicialmente, firmou convênio com o Estado de Rondônia para aquisição de PlayGrounds no valor inicial de R\$ 93.683,33 e que após processo de licitação houve uma economia de R\$26.183,33, que somados com os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos no valor de R\$8.492,81, resultou em superávit financeiro no valor de R\$ 34.676,14.

Além disso, é prevista contrapartida do município no valor de R\$ 32.823,86. Pretende-se utilizar o referido valor para aquisição de novos equipamentos de playground, cuja ampliação da meta já foi autorizada pelo Estado de Rondônia. Constam dos autos, também, Termo de Convênio, Termo Aditivo de Convênio, Plano de Trabalho, Extratos bancários e manifestação favorável do controle interno do município quanto à solicitação de abertura de





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**

crédito. Ausente ficha financeira demonstrando disponibilidade de dotação orçamentária a ser anulada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, a qual conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. – Compete ao Município:  
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, verificando sua compatibilidade com as normas de direito.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.

Cumprе destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta o parecer FAVORÁVEL.**

Rolim de Moura -RO, 03 de junho de 2026.






**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ**



**Assinado por:**  
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ROSA JANETE CARNEIRO LINS

 03/06/2026 13:16:07

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade/?identificador=c784f1c1-da09-4976-b42a-d0d29818b07f>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

---

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**


**Relatora**

**De Acordo**

**ADAIR CARDOSO**



**Assinado por:**  
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
Adair Cardoso


 08/06/2026 09:04:41

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade/?identificador=c784f1c1-da09-4976-b42a-d0d29818b07f>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

**THIAGO GONÇALVES**



**Assinado por:**  
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
THIAGO GONÇALVES DA LUZ

 08/06/2026 09:09:07

<https://rolimdemoura.oxxy.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade/?identificador=c784f1c1-da09-4976-b42a-d0d29818b07f>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

